

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/02/2020 | Edição: 37 | Seção: 1 | Página: 226

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Cria empregos de livre provimento e demissão no âmbito do CFTA.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião Extraordinária realizada virtualmente no dia 11 de fevereiro de 2020,

Considerando que a primeira Diretoria Executiva (DIREX) do CFTA só tomou posse no dia 11 de setembro de 2019;

Considerando, porém, que a DIREX, só no final de novembro de 2019 - após alcançar a reforma de decisão liminar que havia suspenso os efeitos da sua eleição - conseguiu iniciar as tratativas com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) a respeito da migração dos técnicos agrícolas ao CFTA;

Considerando que o CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) só repassaram ao CFTA os recursos de que trata o inciso II do art. 32 da lei nº 13.639/2018 a partir do dia 17 de janeiro de 2020;

Considerando que o CONFEA, por meio da Nota Técnica nº 0288474/2019, orientou os CREAs de todo o País a encerrarem as suas atividades em relação aos técnicos agrícolas no dia 18 de fevereiro de 2020;

Considerando que o CFTA acabou sendo forçado a ter que buscar, em tempo recorde, a sua organização para conseguir dar início às suas operações a partir do dia 18 de fevereiro de 2020, e assim garantir que os profissionais envolvidos não ficassem sem poder exercer o seu ofício, regulamentado pelas leis nº 5.524/1968 13.639/2018 e pelos decretos nº 90.922/1985 e 4.560/2002;

Considerando o absoluto estado de carência que, desde o início, vem permeando os trabalhos iniciais da entidade autárquica, especialmente no que se refere à disponibilidade de recursos humanos para o atendimento das mais diversas demandas envolvidas;

Considerando que o interregno de 30 dias corridos entre a data em que foram disponibilizados os recursos pelo CONFEA/CREAs e aquela marcada para o início das operações da entidade inviabilizou a realização de qualquer processo licitatório;

Considerando que a partir do dia 18 de fevereiro de 2020, situações inúmeras e imprevistas avolumaram-se sobremaneira, com o surgimento de diversas circunstâncias que envolvem a célere tomada de decisões estratégicas, bem como o rápido estabelecimento de comunicação e de regulamentação de procedimentos entre a nova autarquia e órgãos e entidades públicas federais e estaduais que atuam no setor agropecuário;

Considerando que a partir do dia 18 de fevereiro de 2020, em virtude do encerramento das atividades dos CREAs em relação aos técnicos agrícolas de todo o País, dezenas de milhares destes profissionais vem diariamente buscando a regularização dos seus registros junto ao CFTA;

Considerando que a partir desta mesma data, e pelas mesmas razões, milhares de empresas do ramo agropecuário vêm diariamente buscando a sua regularização junto ao CFTA;

Considerando, portanto, que o CFTA se encontra em uma situação de total necessidade de suprimento de pessoas capazes de auxiliar na administração e execução dos diversos serviços que precisam ser desempenhados para o pleno cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

Considerando a ressalva disposta na parte final do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo a qual as nomeações para cargos e empregos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão de livre nomeação e exoneração;

Considerando que o art. 30 da lei nº 13.639/2018 estabelece o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos empregados do CFTA,

Considerando que o art. 1º da lei nº 13.639/2018 estabelece que o CFTA goza de autonomia administrativa e financeira, resolve:

Art. 1º Criar os seguintes empregos de livre provimento e demissão:

- a) Superintendente Administrativo, com atribuições de direção;
- b) Procurador Jurídico, com atribuições de chefia;
- c) Subprocurador Jurídico, com atribuições de assessoramento;
- d) Assessor Jurídico, com atribuições de assessoramento;
- e) Assessor Parlamentar, com atribuições de assessoramento;
- f) Assessor de Relacionamento, com atribuições de assessoramento;
- g) Assessor Executivo, com atribuições de assessoramento;
- h) Assessor de Comunicação, com atribuições de assessoramento;
- i) Assessor de Apoio I, com atribuições de assessoramento;
- j) Assessor de Apoio II, com atribuições de assessoramento;
- k) Assessor de Análise de Registros I, com atribuições de assessoramento;
- l) Assessor de Análise de Registros II, com atribuições de assessoramento;
- m) Assessor de Normas e Atribuições, com atribuições de assessoramento;
- n) Analista de Fiscalização, com atribuições de assessoramento;
- o) Analista de Registros de Pessoa Física, com atribuições de assessoramento;
- p) Analista de Registros de Pessoa Jurídica, com atribuições de assessoramento;
- q) Analista de Finanças, com atribuições de assessoramento;
- r) Analista de Recursos Humanos, com atribuições de assessoramento;
- s) Analista de Atendimento Pessoa Física, com atribuições de assessoramento;
- t) Analista de Atendimento Pessoa Jurídica, com atribuições de assessoramento;
- u) Analista de Suporte Técnico, com atribuições de assessoramento;
- v) Analista de Suporte de Sistema, com atribuições de assessoramento.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos comissionados serão nomeados por portaria expedida pelo Presidente, nos termos do inciso VI do art. 38 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho